PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 836/13

JUSTIFICATIVA

Embora o município de Salvador careça de um inquérito censitário atual referente aos animais abandonados na cidade, estima-se que existam, hoje, mais de 100 mil nas ruas e outras centenas em abrigos superlotados (IRDEB, 2007). Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta1 celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Salvador, no ano de 2004, e conforme dispõe o Decreto 24.645/34 (Art. 1º, Art. 2º e Art. 16), observa-se que os animais devem ser tutelados pelos Poderes Públicos, de modo a terem salvaguardado o direito à vida digna e livre de sofrimento, vez que são integrantes do município. Destarte, as ações nesse ínterim, ora conduzidas por membros das Sociedades Protetoras dos Animais, ativistas solidários à causa, ou simpatizantes, receberão apoio das Centrais de Adoção de Animais (CAA) de forma a contemplar um maior número de animais possível.

Oficializa a interrupção dos sacrifícios de animais como medida de controle populacional, bem como do envio de animais para vivissecção, após denúncia de maus-tratos cometidos pelo Centro de Controle de Zoonoses de Salvador.

Diante disso, a presente propositura visa fornecer o subsídio complementar à mitigação dos problemas decorrentes da desassistência dessas criaturas. Salienta-se, em oportuno, que os animais nas ruas estão sujeitos a: doenças, incluindo zoonoses; atropelos e demais acidentes; maus-tratos impingidos voluntariamente por humanos; brigas entre animais da mesma espécie ou não; e crias indesejáveis, as quais contribuem para a superpopulação da fauna urbana em estado de abandono. Portanto, as disposições preconizadas no aludido Projeto de Indicação coadunam com a política de respeito à vida, valorando, sobretudo, a importância da adoção como elemento fundamental às relações interpessoais, tão logo haja a compreensão de que um ser senciente não deve ser visto como objeto passível de ser comercializado. Para além dos benefícios ao adotante, comprovados constantemente por pesquisas em diversos países, a cidade é, também, convalescida, se menos animais estiverem em desamparo. Em consonância com esta iniciativa, o fomento à guarda responsável faz-se imprescindível para a redução de casos reincidentes de abandonos. Outrossim, as CAA configuram-se como melhor modelo de reinserção dos animais à sociedade, dando-lhes maior condição de qualidade de vida. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que as casas de passagem estimulam a adoção de animais, refutando o seu acúmulo.

Pelos aspectos aqui expostos, é que submeto à elevada consideração desta Casa o Projeto de Indicação em que se propõe instituir Centrais de Adoção de Animais no município de Salvador.

E objetivando subsidiar o Executivo Municipal, a quem compete a apresentação do Projeto de Lei para a criação das 'Centrais de Adoção de Animais' aqui indicadas, permito-me, em sede de embasamento, para sua redação, haja vista a especificidade do tema e a vivência ativista para a sua concepção, carrear à presente Justificativa os dispositivos no diploma legal pertinente.

Art. 1º - Ficam criadas as Centrais de Adoção de Animais com a finalidade de oferecer suporte organizacional para a adoção de animais em situação de rua.

Parágrafo único. Entende-se por animais em situação de rua os das espécies canina, felina e equina.

Art. 2º - São competências das Centrais de Adoção de Animais:
I - centralizar e registrar informações referentes aos animais em situação de rua do Município de Salvador;
II - vedar a eliminação de animais em situação de rua por órgãos que controlam as zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos oficiais congêneres.
III - controlar as populações e criações irregulares de animais em situação de rua de todos os portes, nas áreas urbanas do Município, para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais em estado de abandono e preservar a saúde e o bem-estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses e acidentes;
IV - providenciar o recolhimento, o transporte e a destinação de animais de grande e médio porte;

Art. 3º - O recolhimento de animais em situação de rua observará procedimentos de manejo, de transporte e de averiguação de existência de guardião, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo Único. O animal em situação de rua poderá ser castrado ou esterilizado dentro dos padrões técnicos; identificado e registrado nas Centrais de Adoção, e devolvido à pessoa que levou o animal a uma das Centrais ou encaminhado para adoção.

Art. 4º - Os animais resgatados pelas Centrais de Adoção poderão ser encaminhados para atendimento em serviços credenciados, e/ou a guardiões autorizados.

§1º. Quando identificado o guardião autor do abandono ou omissão da guarda do animal, caber-lhe-á o custeio de todas as despesas decorrentes do atendimento.

§2º. Alegada falta de condições financeiras para o custeio das despesas de que trata o parágrafo anterior, será utilizado o princípio de penas alternativas para penalizar o guardião autor do abandono, que o praticou com ou sem dolo.

§3º. As penas alternativas são:
a) Prestação de serviços gerais ou administrativos em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.
b) Pagamento em dinheiro, ou *in natura* em produtos veterinários, alimentação ou outros pertinentes com estabelecimentos que pratiquem políticas de atenção a animais.

Art. 5º - Fica criado o 'Cadastro Municipal de Animais em Situação de Rua', que funcionará junto às Centrais de Adoção para registro obrigatório de animais no âmbito de abrangência geográfica desta Lei.

Parágrafo único. O registro dos animais dar-se-á por método de identificação eletrônica denominada microchipagem, a fim de garantir a guarda responsável e a própria segurança do animal.

Art. 6º - Fica caracterizada como dever de cidadania a guarda responsável dos animais adotados, proibido o seu abandono em logradouros públicos, ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:
I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
II - terrenos;
III - fábricas;
IV - galpões;
V - estabelecimentos comerciais;
VI – outros similares.

Art. 7º - O Poder Executivo aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no art. 8º multa no valor de R$ 2.000.00 (dois mil reais).

Parágrafo Único - Havendo reincidência:
I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis em cada caso;
II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal abandonado, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º - As Centrais de Adoção devem ter como princípios administrativos para funcionamento do processo de adoção, os seguintes:
I – Captação de interessados em adoção através de publicação nos meios de comunicação (impressos, televisivos e radiofônicos), em redes sociais e eventos periódicos para publicidade dos animais destinados à adoção.
II – Visita prévia à adoção ao local onde viverá o animal, procedendo-se à entrevista do guardião(ã) e demais pessoas que integram a família adotante, onde deverão ser observados os aspectos de espaço físico, salubridade, comportamento dos entrevistados, histórico de animais anteriormente existentes no local, quantidade de animais no ambiente, grau de responsabilidade e comprometimento do(s) adotante(s), dentre outros itens a serem considerados como indispensáveis ao bem estar do animal a ser adotado.
III – Fiscalização presencial periódica dos agentes municipais ao local onde o animal adotado está vivendo, com datas previstas, ou não agendadas para que se possa observar a rotina natural a que está sendo submetido o animal.
IV – Exigência de documentos comprobatórios dos cuidados que devem ser dados ao animal, a exemplo de notas fiscais de ração, atendimento médico veterinário, banho e tosa (se for o caso), dentre outros pertinentes ao caso.
V – Assinatura de Termo de Adoção, com a estipulação de penalidades para o caso de seu descumprimento, inclusive do retorno do animal para a Central de Adoção.
VI – Entrega de material didático (cartilhas, vídeos e outros), para orientação sobre cuidados de saúde e bem estar do animal adotado.

Parágrafo único – é vedada a entrega do animal ao pleiteante à sua adoção, sem que haja a observância do procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 9º - As Centrais de Adoção manterão Programa de Educação sobre Adoção e Guarda Responsável a ser implementado em escolas, comunidades e em praças públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito municipal, Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que seja criada as CENTRAIS DE ADOÇÃO DE ANIMAIS.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.
ANA RITA TAVARES